

HABEAS CORPUS Nº 549.761 - SP (2019/0362521-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ANDERSON REAL SOARES
ADVOGADO : ANDERSON REAL SOARES - SP230306
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENAN DE SOUZA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE. ORIENTAÇÃO MAIS ATUAL DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Renan de Souza da Silva**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Criminal n. 0001410-09.2016.8.26.0075).

Narra-se que o paciente foi condenado a cumprir 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

À apelação da defesa, o Tribunal de Justiça negou provimento, tendo determinado, na oportunidade, a expedição de mandado de prisão *nos termos do entendimento sedimentado pelo Colendo STF no julgamento do HC 126292, realizado em 17 de fevereiro de 2016* (fls. 23/24).

Neste *mandamus*, o impetrante argumenta que, *consubstanciado no julgamento da ADC 43, 44 e 54, em 07/11/2019, o STF firmou o entendimento que a execução penal somente poderá ser iniciada após o esgotamento de todos os recursos* (fl. 5), e que o ora paciente preenche todos os requisitos e predicados para ofertar o recurso especial em liberdade (fl. 6).

Requer a concessão liminar da ordem *para que o ora paciente possa permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da r. sentença condenatória* (fl. 9), com a expedição do competente contramandado de prisão.

É o relatório.

A ordem comporta concessão *in limine*.

De fato, em julgamento realizado na data de 7/11/2019, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, n. 44 e n. 54, por maioria, decidiu que é constitucional a regra do Código de Processo Penal que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado da condenação) para o início do cumprimento da pena.

Por conseguinte, **considerou-se inconstitucional e ilegal a execução provisória da pena pelo mero esgotamento da jurisdição ordinária**. Essa é exatamente a hipótese dos autos.

Em face do exposto, **concedo liminarmente** a ordem para revogar a prisão do paciente, expedindo-se o competente contramandado de prisão, a fim de que ele possa aguardar, em liberdade, o trânsito em julgado da condenação, salvo prisão por outro motivo, fundamentadamente.

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator